



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 033/2017

Assunto: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2017: Proíbe a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves.

Autoria: ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO
Vereador

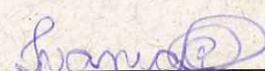
• **Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 002/2017.**

• *Manifestação da Comissão de Justiça e Redação Final que apresenta PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2017 que dispõe sobre apreciação de veto.*

AUTUAÇÃO

AOS TRINTA DIAS DO MÊS JANEIRO DO ANO DE 2017

AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.



ESCRITURÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 02

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 002/2017

Autoria: Vereador Armando Zanata Ingle Ribeiro

Ementa: Proíbe a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, no dia que anteceder os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

§1º A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§2º O consumidor terá o prazo de quinze dias após a ciência exarada da inadimplência para pagamento da tarifa, sendo que, após transcorrido o prazo, será efetivada a suspensão do serviço, conforme dispõe o caput deste artigo.

§3º A suspensão de fornecimento do serviço só será executada em dias úteis e durante horário comercial.

Art. 2º Não haverá restrição para interrupção do serviço caso as empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 03

responsáveis pelo fornecimento de energia e água realizarem o restabelecimento em qualquer data.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará multa de 200 UFPMAC (Unidade Fiscal Padrão do Município de Alfredo Chaves).

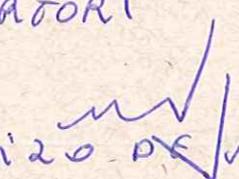
Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, para sua execução, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

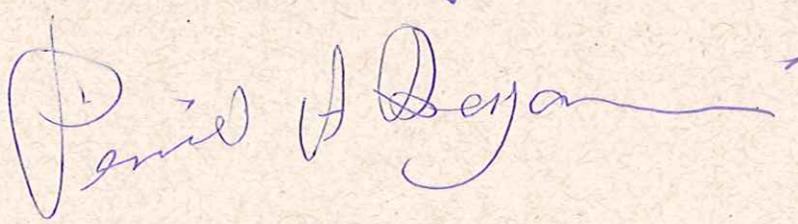
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 30 de janeiro de 2016.


ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO
Vereador


ANDRE SARTORI

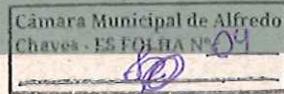

NARCIZO DE AZEVEDO GRASSI


Paulo A. Deyan



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

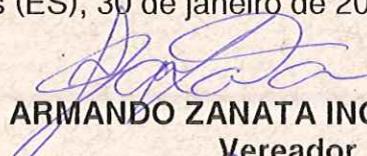
O presente projeto visa resguardar o direito do consumidor inadimplente aos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, impedindo o corte nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados. É fato que, muitas vezes, os usuários dos serviços em questão não conseguem honrar seus compromissos financeiros, em especial, em tempos de crise econômica pela qual atravessa o país.

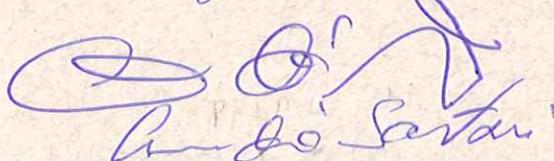
Em que pese essa situação, os fornecimentos de água e energia elétrica são serviços essenciais, já que o primeiro é indispensável à sobrevivência humana e o segundo é o que proporciona a realização de atividades importantes na rotina de uma família. Conforme dispõe o art. 10 da Lei 7.783/1989, o tratamento e abastecimento de água, a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis são considerados serviços ou atividades essenciais.

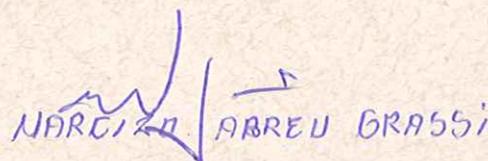
Diante disso, nos finais de semana e feriados, pelo fato de o devedor não possuir os mecanismos para adimplir com o pagamento, bem como pelo fato de que a empresa não presta o serviço para restaurar o fornecimento, a suspensão desses serviços, impossibilita o acesso ao consumo de água e energia elétrica.

Portanto, por ser dever constitucional do Estado garantir o suprimento serviços básicos e essenciais ao ser humano, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação do Plenário, na certeza de poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Alfredo Chaves (ES), 30 de janeiro de 2016.


ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO
Vereador


Armando Zanata


NARCIZA ABREU GRASSI



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 05
SP

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a o **Processo protocolado sob o nº 033/2017** referente ao PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2017 de autoria de vereador, para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 30 de janeiro de 2017.

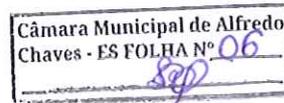
Ivania
Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Oficial Administrativa

Recebi em 03/02/2017

Gilson Luiz Bellon
GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processo nº 033/2017: Projeto de Lei do Legislativo n.º 002/2017

Tendo verificado que não há nenhum impedimento do Art. 109 do Regimento Interno, recebo a proposição, determinando sua LEITURA EM SESSÃO PLENÁRIA e, após, o seu encaminhamento às comissões competentes.

Alfredo Chaves, 03 / 02 / 2017.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 07

DESPACHO

Processo nº 033/2017: Projeto de Lei do Legislativo n.º 002/2017

Tendo sido a proposição lida e publicada em sessão plenária, ENCAMINHO para análise e emissão de parecer da Comissão de Justiça e Redação Final, bem como para as demais comissões competentes, observados os arts. 60, 61, 62 e 63 do Regimento Interno.

Alfredo Chaves, 08 / 02 /2017.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

**À Comissão de Justiça
e Redação Final**

Em: 08 / 02 / 2017



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

***EMENTA: Análise do Projeto de Lei do
Poder Legislativo de nº. 002/2017.***

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade proibir o corte, por inadimplência, de água e energia elétrica em dias que antecedem os fins de semana e feriados.

Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, foi lida em sessão plenária ordinária, sendo encaminhado, após a devida tramitação, as Comissões competentes para análise de sua subsistência jurídica, a fim de que seja garantida a juridicidade de sua tramitação.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação Final o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário (artigo 60, § 1º, do Regimento Interno).

De plano, constata-se que os requisitos e pressupostos, tanto subjetivos, como objetivos, para a apresentação da proposição estão presentes. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria pode ser apresentada pelos Vereadores. A técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar Nacional n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi observada.

Conforme dispõe a Lei Orgânica, o Poder Legislativo tem, em parte, legitimidade para apresentar o Projeto de Lei em questão, pois que a ação de se determinar procedimentos a uma concessionária de serviços públicos de energia elétrica (Escelsa) só cabe a União, conforme já decidiu o STF.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ADI 3661 AC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Partes: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE. Publicação DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001 - Julgamento 17 de Março de 2011. Relator Min. CÁRMEN LÚCIA

Assim sendo, esta Comissão entende pela Inconstitucionalidade, em parte, do Projeto de Lei n.º 002/2017, apresentando como forma de sanar este vício as seguintes Emendas modificativas:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

O art. 1º e seu § 1º do PL 002/2017 passam a ter as seguintes redações:

Art. 1º Fica proibida a interrupção no fornecimento de água por inadimplemento do consumidor, no dia que anteceder os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

§1º A suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02

O art. 2º do PL 002/2017 passa a ter a seguinte redação:



Art. 2º Não haverá restrição para interrupção do serviço caso a empresa responsável pelo fornecimento de água realize o restabelecimento em qualquer data.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, entendemos a importância do presente Projeto de Lei apresentado, motivo pelo qual deve ser o mesmo aprovado com as Emendas apresentadas que lhe dão juridicidade, legalidade e Constitucionalidade.

Alfredo Chaves (ES), 21 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

JONAS NUNES SIMÕES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 11

CHAMADA DE VOTAÇÃO SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/02/2017

Chamada para VOTAÇÃO do
Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final que apresenta **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao PROJETO DE LEI Nº 002/2017 de autoria do Legislativo Municipal.

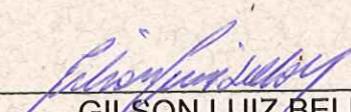
n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI		X		
02	ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO		X		
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON				
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI		X		
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

Resultado da votação: (5) Favorável
3 (3) Contrário
() Abstenção
() Ausente

(X) Aprovado
() Reprovado



CHARLES GAIGHER
1º Secretário



GILSON LUIZ BELLON
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 12

CHAMADA DE VOTAÇÃO SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/02/2017

Chamada para VOTAÇÃO do
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2017 de autoria do Legislativo Municipal: Proíbe a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecedem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves.

n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI	X			
02	ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO	X			
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON				
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

Resultado da votação: Favorável
 Contrário
 Abstenção
 Ausente

Aprovado
 Reprovado


CHARLES GAIGHER
1º Secretário


GILSON LUIZ BELLON
Presidente



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2017

Proíbe a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecedem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

APROVADO

22 / 02 / 2017

[Handwritten signature]

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 14

Ofício nº. 032/2017/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 23 de fevereiro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: **Envio de Autógrafo de Lei**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

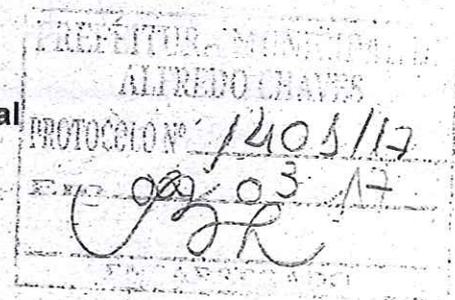
Pelo presente, em cumprimento ao que dispõe o artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2017** referente ao Projeto de Lei nº 002/2017 que proíbe a interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves; e **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2017** referente ao e Projeto de Lei nº 003/2017 que dispõe sobre a utilização de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados, para serem transformados em programa de terrenos sustentáveis por meio de hortas urbanas comunitárias e familiares, ambos de autoria do Legislativo Municipal, aprovados em Sessão Ordinária no dia 23 de fevereiro de 2017, para fazê-lo executar nos termos da lei.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de estima e consideração..

Atenciosamente,


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, havendo aprovado o **Projeto de Lei n.º 002/2017**, de autoria do Legislativo Municipal, resolve, na conformidade do artigo 98 da Lei Orgânica do Município, enviá-lo ao Prefeito Municipal para fazê-lo executar nos termos do artigo 98 da supracitada Lei.

Ementa: Proíbe a interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a interrupção no fornecimento de água por inadimplemento do consumidor, no dia que anteceder os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

§1º A suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§2º O consumidor terá o prazo de quinze dias após a ciência exarada da inadimplência para pagamento da tarifa, sendo que, após transcorrido o prazo, será efetivada a suspensão do serviço, conforme dispõe o caput deste artigo.

§3º A suspensão de fornecimento do serviço só será executada em dias úteis e durante horário comercial.

Art. 2º Não haverá restrição para interrupção do serviço caso a empresa responsável pelo fornecimento de água realize o restabelecimento em qualquer data.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará multa de 200 UFPMAC (Unidade Fiscal Padrão do Município de Alfredo Chaves).

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, para sua execução, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Alfredo Chaves, (ES), 23 de fevereiro de 2017.

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

CHARLES GAIGHER
1º Secretário



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Alfredo Chaves (ES), 16 de março de 2017.

OFÍCIO/PMAC/GAB Nº 072/2017

Referência: Encaminha razões do veto

Senhor Presidente,

O Município de Alfredo Chaves, por seu representante legal, encaminha a Vossa Excelência as razões do veto ao projeto de Lei 002/2017 (autógrafo de lei nº 010/2017).

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON LUIZ BELLON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES



RAZÕES DO VETO

Comunicamos com pesar o veto ao Projeto de Lei 002/2017 (Autógrafo de lei nº 010/2017), por vício formal de iniciativa do projeto de lei, por tratar-se de matéria de competência e discricionário do Poder Executivo, consubstanciando patente inconstitucionalidade.

O autógrafo de lei (normativo) em tela, de iniciativa parlamentar, muito embora entendermos extremamente salutar, inclusive a autarquia sempre teve muito bom senso na execução do procedimento, contém vício formal de iniciativa, por dispor sobre medidas que afetam a organização e as atribuições dos órgãos públicos.

Entretanto importante ressaltar que o aludido autógrafo de lei, contraria frontalmente o disposto no Art. 17, Art. 20 caput e Art 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo, padecendo, conseqüentemente, de vício insanável de inconstitucionalidade, porque não é possível solucioná-lo sem seu expurgo do universo jurídico. Trata-se de inconstitucionalidade material, de fundo, porque as normas da lei municipal implica na administração do município, ofendem a normativa constitucional da separação dos poderes.

Cumprе salientar que o projeto de lei em tela disciplina a interrupção do fornecimento de água, por inadimplência, no dia que anteceder os sábados, domingos e feriados, consiste em medidas que afeta as atribuições dos órgãos públicos, Invasão da esfera privativa do



Chefe do Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos.

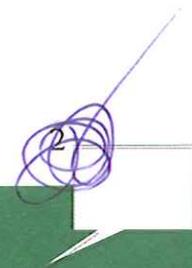
A aludida lei vem disciplinar e impor normas que são matérias tipicamente administrativas, pois a Administração Pública que, por prestar diretamente o serviço ou fiscalizar sua execução, apresenta condições de corretamente dimensionar as conseqüências de eventual alteração no modo de seu funcionamento.

Neste diapasão, o parlamentar acaba interferindo na administração, adentra em questões discricionárias da autarquia municipal, invadindo esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive prevendo aplicação de multa, matéria de natureza tributária.

Ditos atos normativos criam obrigações para a Administração Municipal, normatizando prestações de serviços e ofende o princípio constitucional da separação entre os poderes, ao normatizar sobre a **prestação do serviço público de fornecimento de água**, disciplinando sobre o corte no fornecimento.

Com efeito, a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo, ora vetado, e em análise invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.





Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 17, 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º CF) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).



Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada no supramencionado autógrafo de lei.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes, o Egrégio Tribunal de Justiça São Paulo vem declarando a inconstitucionalidade de leis similares (ADI 117.556-0/5-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida, v.u., 02-02-2006; ADI 124.857-0/5-00, Rel. Des. Reis Kuntz, v.u., 19-04-2006; ADI 126.596-0/8-00, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, v.u., 12-12-2007; ADI 127.526-0/7-00, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 01-08-2007; ADI 132.624-0/6-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, m.v., 24-10-2007; ADI 142.130-0/0-00, Rel. Des. Ivan Sartori, 07-05-2008).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Verifica-se que esta Proposição normatiza sobre a prestação do serviço público de fornecimento de água, disciplinando sobre o corte no fornecimento.

Sublinha-se que A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

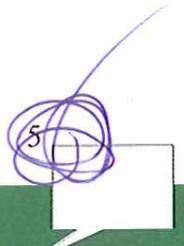
Neste diapasão o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo transcrito verbo *ad verbo*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 174.509-0/9-00

Requerente: Prefeito Municipal de São José do Rio Preto
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

VOTO Nº 17584

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.293/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE VEDA CORTE DE ÁGUA POR INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR E OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARCELAR E REPARCELAR DÉBITOS PRETÉRITOS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 37, 47, incisos II e XIV, e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. São Paulo, 24 de junho de 2009. (g.n.)





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 167.992.0/5-00

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba e Prefeito do Município de Ubatuba
VOTO Nº 17587 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nº 2.155/02 E 2.394/03, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA. ESSAS LEIS VEDAM O CORTE DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA POR INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR E COMINA MULTA AOS INFRATORES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 37, 47, incisos II e XIV, e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. São Paulo, 24 de junho de 2009.(g.n.)

ADIN n. 129.065-0/7 - SAO PAULO - Recte. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL PRELIMINAR - Intempestividade da matéria argüida - Inocorrência - Ausência de norma legal dispendo sobre prazo decadencial ou prescricional à propositura de ação direta de inconstitucionalidade de eventual lei - Preliminar rejeitada. ADIN Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Lei oriunda da Edilidade contendo norma autorizativa ao Alcaide e destinada à autarquia DAERP - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto a vedar o corte de fornecimento de água a consumidores inadimplentes que



tenham renda inferior a três salários mínimos, com a oportunidade de parcelamento em até vinte e quatro (24) meses - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos-Doutrina e jurisprudência - Procedência da ação. (g.n.)

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que “o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

A autonomia do Município, entretanto, deve respeitar o princípio da separação dos Poderes, contando o art. 17 da Constituição do Estado com a expressa previsão de que eles atuam de forma independentemente e harmônica, regra, aliás, que também consta do art. 2º da Constituição Federal, igualmente aplicável no âmbito estadual por força do art. 20 da Constituição Estadual.

A lei em exame ofendeu a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, por ingressar na esfera de competência do Poder Executivo.

No caso ora examinado, a iniciativa legislativa partiu de Vereador, o que permite concluir que o Legislativo Municipal violou a regra que exige independência e harmonia entre os Poderes, invadindo a esfera das atribuições do Executivo Municipal.

7



Por igualdade de razões é que a Constituição Estadual, em dispositivo aplicável aos Municípios em função do seu art. 20, prevê, nos incisos I do seu art. 28, bem como no art 96§1º alínea "c" da Lei Orgânica do Município as atribuições exclusivamente do Chefe do Executivo para "disponham sobre a organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária".

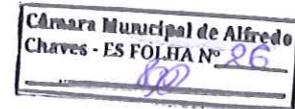
Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais, em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição, no seu art. 60, § 4.º, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que *"não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo."*

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal de Alfredo Chaves acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Com efeito, é irrecusável a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de *interesse local*, mas desde que observados os limites constitucionais que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do contido no art.17, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular *indicações*, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Logo, se a iniciativa em exame for considerada válida – o que corresponde, na prática, a uma tentativa de restabelecer-se o sistema que vigorava ao tempo das Comunas -, ocorrerá uma hipertrofia do Legislativo, que sempre poderá impor suas vontades ao Executivo, por meio da edição de leis, criando uma verdadeira relação de subordinação e hierarquia entre os poderes, incompatível com o sistema adotado pela Constituição em vigor, o qual se baseia na *independência e harmonia entre os poderes*, cuja observância é vital para a preservação do Estado de Direito.

Em suma, a Câmara Municipal de Alfredo Chaves não pode arrogar a si a competência para criar obrigações para serem executadas pela própria administração direta. Disso resulta a conclusão de que referido ato legislativo é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os poderes.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 27

Considerados esses argumentos, é flagrante a inconstitucionalidade da lei municipal sindicada.

Em síntese: (a) partindo de parlamentar a iniciativa do processo legislativo que culminou com a edição da lei impugnada; (b) por dispor sobre a administração municipal, regulamentando prestação de serviços, incumbindo atribuições a órgão, que se enquadra no conceito de gestão administrativa, reservada esta ao Poder Executivo; e (c) por versar sobre matéria tributária, em suma **versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público**, atividade eminentemente administrativa, invadindo esfera privativa do chefe do executivo, evidencia-se a inconstitucionalidade da lei local impugnada, por violação ao disposto nos arts. 17, 28, I e 20, todos da Constituição do Estado de Espírito Santo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves – ES, 15 de Março de 2017.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processos nº 033/2017 e 130/2017

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a o **Processo protocolado sob o nº 130/2017** que encaminha as Razões do **VETO do Executivo Municipal** ao Projeto de Lei nº 002/2017 de autoria do Poder Legislativo para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 17 de março de 2017.

Ivania Caprini Tamborjini dos Santos

Oficial Administrativa

Recebi em 20/03/2017

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processos nº 033/2017 e 130/2017

Razões do VETO do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 002/2017 de autoria do Legislativo Municipal.

ENCAMINHO à Comissão de Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer conforme Artigos 55, 66 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves, 20 / 03 / de 2017.

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Analise técnica ao Veto do
Projeto de Lei n.º 002/2017.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica do Veto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 002/2017 de autoria do Legislativo Municipal.

Razões de Veto devidamente protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal e em atendimento ao disposto no art. 117 do Regimento Interno desta Casa foi encaminhado a esta Comissão para manifestação.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

Em suas Razões de Veto o Chefe do Executivo Municipal aduz que, muito embora entenda salutar a iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa, motivo pelo qual deve ser vetado em sua integralidade.

Dentre outras razões apresenta o argumento de que a matéria dispõe sobre organização administrativa, ofendendo a normativa constitucional da separação dos poderes.

Embora entendendo não haver ofensa a separação dos poderes como alegado e que, em parte, as razões de veto devam ser rechaçadas, esta Comissão decidiu-se por acatar o veto pelas suas parciais razões que demonstram que a matéria padece de vício de iniciativa e que desta forma é inconstitucional.



3. CONCLUSÃO

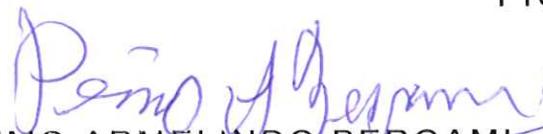
Diante do acima exposto, esta Comissão de Justiça e Redação Final tem por acatar parcialmente as Razões de Veto do Chefe do Executivo Municipal e opinar pela **MANUTENÇÃO DO VETO** conforme segue o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2017.

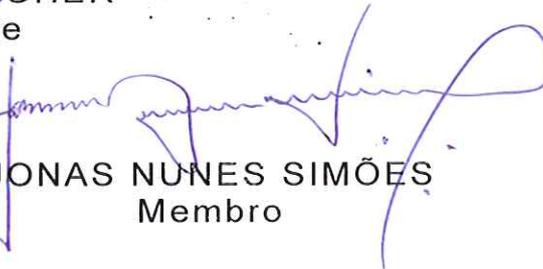
É como votamos.

Alfredo Chaves, ES, 21 de março de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


CHARLES GAIGHER
Presidente


RIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro


JONAS NUNES SIMÕES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA N.º 32
102

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2017.

EMENTA: Dispõe sobre apreciação de veto do Chefe do Poder Executivo.

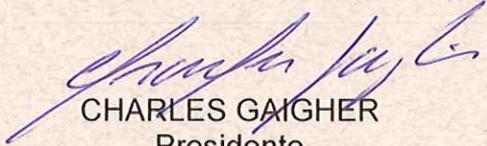
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

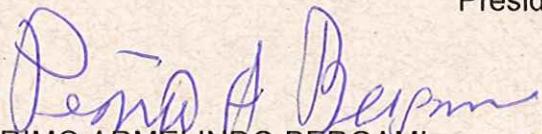
Art. 1º Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 002 de 2017 que proíbe a interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves.

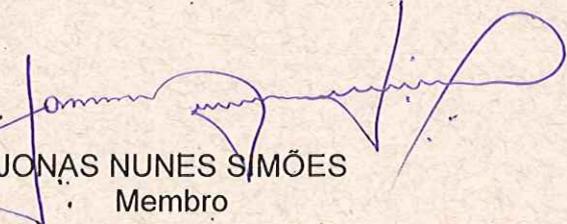
Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, 22 de março de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


CHARLES GAIGHER
Presidente


PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro


JONAS NUNES SIMÕES
Membro



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processos nº 033/2017 e 130/2017

**Razões do VETO do Executivo Municipal
ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 002/2017**

Tendo sido a proposição analisada, encaminho para o PLENÁRIO para as deliberações conforme Artigo 32, inciso I, alínea L do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves, 22 / 03 /2017.

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA N° 34
(Handwritten signature)

CHAMADA DE VOTAÇÃO SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/03/2017

Chamada para VOTAÇÃO da

Manifestação da Comissão de Justiça e Redação Final que apresenta **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2017** que dispõe sobre a manutenção do veto do Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n° 002/2017.

n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI	X			
02	ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	X			
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON				
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

Resultado da votação: () Favorável
() Contrário
() Abstenção
() Ausente

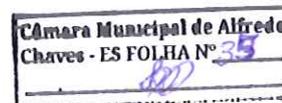
() Aprovado
() Reprovado

(Handwritten signature)
CHARLES GAIGHER
1º Secretário

(Handwritten signature)
GILSON LUIZ BELON
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

APRECIÇÃO DO VETO do Executivo ao Projeto de do Legislativo Lei n.º 002/2017 que proíbe a interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

APROVADO

22 / 03 / 2017

[Handwritten Signature]

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 318

DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2017.

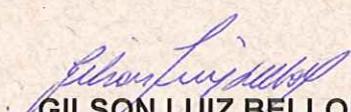
EMENTA: Dispõe sobre apreciação de veto do Chefe do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 002 de 2017 que proíbe a interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, 23 de março de 2017.

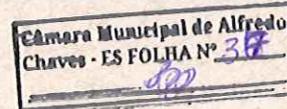

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO NO ATRIO
PÚBLICO NO DIA
23 / 03 / 2017
ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo



Ofício nº. 053/2017/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 09 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

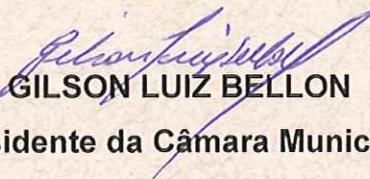
Assunto: **Envio de Decreto Legislativo.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, em cumprimento ao que dispõe o artigo 98, § 3º da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2017** que dispõe sobre a manutenção do veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 003 de 2017 que proíbe a interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Alfredo Chaves, aprovado em Sessão Ordinária no dia 22 de março de 2017, conforme segue anexo.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

